

A. I. Nº - 02732433/98
AUTUADO - INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S. A.
AUTUANTE - PAULO VELOSO PINTO
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 22.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0390-01/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Superada a preliminar de nulidade por deficiência da descrição do fato. No mérito, mantida a exigência fiscal quanto aos produtos considerados bens de uso, consumo ou ativo imobilizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/6/1998, acusa a utilização indevida de crédito fiscal. Imposto exigido: R\$ 88.822,63. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se suscitando como preliminar a nulidade do procedimento, alegando cerceamento de defesa, porque a autoridade fiscalizadora não descreveu claramente, na peça de autuação, o fato tido como infração. Reclama que a fiscalização não discriminou as Notas Fiscais objeto da glosa do crédito. Argumenta que é necessário saber a que produtos se refere a autuação, de modo a permitir que se conclua se se trata de material de uso, consumo ou ativo fixo.

Quanto aos fatos, explica que o seu estabelecimento fabrica azulejos, e para isso adquire insumos, os quais ou integram o produto final ou são consumidos no processo de industrialização, de modo que tem direito ao crédito do imposto relativo aos mesmos. Transcreve norma regulamentar nesse sentido. Comenta o conceito de produto intermediário fixado pelo órgão fazendário do Estado de Minas Gerais. Passa em seguida a descrever a forma como os insumos são empregados no processo produtivo da empresa. Pede a realização de perícia técnica a fim de que sejam dirimidas dúvidas quanto ao enquadramento dos materiais em questão no conceito de produtos intermediários. Sugere que a perícia seja realizada por profissional do CEPED – Centro de Pesquisas e Desenvolvimento do Estado da Bahia. Formula três quesitos (fl. 61). Nomeia como assistente técnico o Sr. Vital Soares da Silva. Requer a decretação da improcedência da autuação.

O fiscal autuante prestou informação dizendo inicialmente que o pedido de nulidade é descabido, demonstrando desatenção do departamento jurídico da empresa quanto às peças que constam nos autos. Quanto aos materiais que segundo a defesa constituem produtos intermediários, o fiscal contrapõe que não foram glosados os créditos relativos a insumos como tintas, vernizes e corantes, que efetivamente compõem o produto final. Conclui dizendo considerar desnecessária a realização de perícia técnica. Entende que o procedimento deve ser mantido.

A PROFAZ proferiu parecer opinando pela procedência da autuação.

Houve substabelecimento do patrono do autuado. Junto com a nova procuração foi anexada aos autos cópia de informação fiscal prestada no Processo nº 0303171-0/93 pela auditora Elisabete Conceição Costa Oliveira, relativamente a outro Auto de Infração anteriormente lavrado contra

essa mesma empresa, bem como cópia da Resolução nº 3839/98, da 4^a Câmara, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 0303195-2/93 supramencionado.

O processo foi remetido em diligência a fim de que a IFESP verificasse *in loco* se os materiais em questão integram o processo produtivo.

O auditor designado para cumprir a diligência fez a descrição da função de cada bem. Comentou o conceito de produto intermediário, com base no Parecer Normativo nº 1/81. Especificou os materiais que a seu ver constituem produtos intermediários. Concluiu sugerindo que o processo fosse encaminhado ao fiscal autuante para que este, com base nas Notas Fiscais, elaborasse um novo demonstrativo do débito.

Atendendo à sugestão do fiscal diligente, o CONSEF remeteu o processo à repartição de origem para que o autuante elaborasse novo levantamento fiscal, com base nas Notas Fiscais.

Cumprida a diligência, foi dada ciência dos novos elementos ao sujeito passivo, reabrindo-se o prazo de defesa.

O autuado ingressou com petição, reiterando o pedido de nulidade do procedimento formulado na defesa, alegando insegurança da acusação, implicando cerceamento de defesa, porquanto os demonstrativos fiscais não trazem esclarecimentos acerca da motivação da autuação, ou seja, sobre a participação dos produtos no processo produtivo da empresa e sobre a razão pela qual os créditos foram considerados indevidos.

Quanto ao mérito, o autuado repete o que disse na defesa, asseverando que todos os materiais objeto da ação fiscal são efetivamente consumidos na produção de azulejos e pisos cerâmicos, na condição de produtos intermediários, desgastando-se em função do contato físico direto e contínuo com o produto final.

O contribuinte observa que em outro Auto de Infração anteriormente lavrado contra a sua empresa o DICO se pronunciou favoravelmente ao uso do crédito, tendo a 4^a Câmara julgado improcedente o Auto de Infração nº 03031952/93, através da Resolução nº 3839/98 (juntou cópias), com anuência da PROFAZ. Protesta que a autuação atingiu até o consumo de energia elétrica, insumo indispensável na atividade industrial, estando o direito ao crédito autorizado na legislação estadual. Observa que, no tocante aos outros materiais, na defesa foi indicada a finalidade de cada um.

Ratifica o pedido de perícia técnica.

Protesta que nos novos demonstrativos elaborados pelo revisor foram incluídos valores que não constavam no levantamento originário, e por isso devem ser excluídos, caso venha a haver condenação. Este é o caso da parcela de R\$ 1.074,17, com vencimento para 9/5/1995. Alega que também as parcelas com vencimento para 9/6/1995 e 9/1/1996 apresentam pequenas diferenças de valor, sendo ilegal a majoração, dentro de cada período. No que concerne ao exercício de 1996, além da autuação indevida sobre a energia elétrica, no valor de R\$ 2.670,09, com vencimento para 28/3/1996, também existem nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e agosto variações para mais, em relação ao levantamento originário, e por isso não devem ser consideradas.

Renova o pedido de nulidade da autuação.

Juntou à petição cópia da informação prestada pelo DICO, firmada pela auditora Elisabete Conceição Costa Oliveira, e cópia da Resolução nº 3839/98 da 4^a Câmara.

O CONSEF determinou a realização de diligência (fls. 1024-1025), a fim de ser emitido parecer técnico a respeito da natureza dos materiais em questão, de modo a esclarecer o que é material de uso, consumo, ativo imobilizado ou insumo. Tal solicitação deveu-se ao fato de a análise anterior (fls. 83 a 90) apenas contemplar parte das mercadorias, e não todas. Na solicitação da diligência foi determinado que o fiscal diligente excluísse os produtos considerados insumos ou produtos intermediários, bem como discos de vídea, punções, moldes, placas e caixas de refratários, telas, correias e dedeiras. Deveria também ser excluída a parcela de R\$ 2.670,09, referente a energia elétrica, relativa ao mês de março de 1996.

A ASTEC elaborou o demonstrativo às fls. 1030 a 1045, separando, mês a mês, os produtos que segundo a IFESP são materiais de uso, consumo ou ativo imobilizado. Foi elaborado também um demonstrativo consolidando os valores relativos a bens de uso, consumo e ativo imobilizado, segundo a classificação feita pela IFESP (fl. 129). Foram excluídos do demonstrativo os valores relativos a energia elétrica dos meses de março de 1996 (R\$ 2.670,09 – fl. 1035) e dezembro de 1996 (R\$ 3.274,35 – fl. 1040). O fiscal diligente faz ao final de sua informação duas observações. Primeira: no resumo do débito do exercício de 1997 (e não 1996...), foi relacionada no mês de junho a parcela de R\$ 3.984,21, sendo que o valor correto, trazido da fl. 1008, seria de R\$ 3.997,28, de modo que o total correto não é R\$ 28.159,19, mas sim R\$ 28.172,26. Segunda: em julgamento anterior, versando sobre a mesma matéria e envolvendo essa mesma empresa, através do Acórdão nº 1164/99 da 1^a Câmara, referente ao Auto de Infração nº 03031721/93, não foi dado provimento ao Pedido de Reconsideração, sendo que o item 1º do referido Auto se referia a materiais não consumidos no processo industrial ou não integrados a produto final na condição de elemento indispesável. No Recurso de Revista interposto em função da Resolução nº 3839/98 da 4^a Câmara, a Câmara Superior não deu provimento ao recurso apresentado pelo autuado.

Foi mandado dar ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo.

Submetido o processo à apreciação da 1^a Junta, esta determinou nova diligência, tendo em vista que a diligência anterior não havia sido cumprida a contento.

O auditor designado para cumprir a nova diligência informou que o estabelecimento não funciona mais. Aduz que, para atender ao que foi solicitado pelo CONSEF, de modo a identificar todas as mercadorias que fizeram parte da autuação, seria necessário acompanhar o processo produtivo da empresa, a fim de observar como cada material é empregado no processo, mas isso é impossível, uma vez que a empresa foi extinta. Além disso, há casos em que de qualquer forma seria impossível determinar como a mercadoria foi empregada. O revisor elaborou demonstrativo consolidando os valores apurados, mês a mês, relativamente a bens de uso, consumo e ativo imobilizado, segundo a classificação feita pela IFESP (fl. 1075), excluindo do demonstrativo o valor relativo a energia elétrica do mês de março de 1996. Comenta que, em vez de identificar a função de cada material no processo produtivo, a IFESP apenas classificou os mais genéricos e mais relevantes. Como a empresa não está mais funcionando, não é possível avaliar a função dos demais produtos. O revisor conclui seu parecer assinalando que o processo já foi objeto de várias diligências, e por isso sugere que o julgamento seja feito com base nas informações nele contidas. Caso reste dúvida quanto ao direito ao crédito relativamente aos produtos não identificados, o revisor propõe que, para não prejudicar o contribuinte, sejam excluídos os valores correspondentes a tais produtos.

Foi dada vista dos novos elementos ao fiscal autuante e ao sujeito passivo.

O contribuinte voltou a reiterar o pedido de nulidade do procedimento fiscal, alegando cerceamento de defesa e insegurança na determinação da infração, insistindo que não está clara a questão da participação dos materiais no processo produtivo da empresa. Observa que a diligência solicitada para esclarecer isso não foi realizada. Como o estabelecimento do autuado não está mais funcionando, propõe que a diligência seja feita analisando o emprego dos materiais em discussão no processo fabril de empresa similar. Frisa que tais materiais são consumidos na fabricação de azulejos e pisos cerâmicos, sendo necessária sua constante renovação, tendo a empresa direito ao crédito fiscal, com base no Parecer Normativo nº 1/81, pois se trata de produtos intermediários que se desgastam no processo produtivo em função do contato direto e contínuo com o produto final. Alega que o DICO chegou a essa conclusão no exame de processo análogo, em Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, tendo a 4ª Câmara julgado improcedente a autuação (Auto de Infração nº 03031952/93 – Resolução nº 3839/98). Acrescenta que o CONSEF vem evoluindo quanto ao conceito de insumos, já admitindo o crédito inclusive relativamente a peças de reposição e a produtos utilizados no tratamento de água e efluentes, desde que sejam os mesmos efetivamente consumidos no processo produtivo, como é o caso dos materiais ora em discussão. Juntou cópias da Resolução nº 3839/98 da 4ª Câmara, do Acórdão CJF 0250-12/02 da 2ª Câmara, e do Acórdão CS 0015-21/02 da Câmara Superior. Frisa que na defesa foi feita a descrição das finalidades dos materiais cujos créditos foram glosados. Renova o pedido de perícia fiscal, a fim de serem respondidos os quesitos formulados na peça de defesa. Destaca que está sendo exigida a quantia de R\$ 1.074,17, com vencimento para 9/5/1995, relativa a abril de 1995, sendo que essa parcela não constava na autuação originária, e por isso deve ser excluída. Aduz ainda que em maio e dezembro de 1995 há pequenas diferenças de valores, devendo prevalecer, em caso de condenação, sempre o menor valor, pois é irregular a majoração dentro de cada período. Relativamente ao exercício de 1996, além da autuação indevida de energia elétrica, também existem nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e agosto variações para mais. Requer por fim que, se o julgamento vier a ser feito sem nova diligência, sejam consideradas as ponderações feitas pelo fiscal que realizou a última diligência, excluindo-se os valores relativos a produtos não identificados. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo ou improcedente.

VOTO

A defesa suscita como preliminar a nulidade do procedimento, alegando cerceamento de defesa, porque a autoridade fiscalizadora não descreveu claramente, na peça de autuação, o fato tido como infração. Reclama que a fiscalização não discriminou as Notas Fiscais objeto da glosa do crédito, de modo a vincular as Notas Fiscais aos produtos em questão. Argumenta que é necessário saber a que produtos se refere a autuação, de modo a permitir que se conclua se se trata de material de uso, consumo ou ativo fixo.

Na informação fiscal, o autuante deu a entender que o contribuinte somente teria direito ao crédito fiscal relativo a tintas, vernizes e corantes (matérias-primas). Não esclareceu a questão suscitada pela defesa quanto à falta de discriminação das Notas Fiscais objeto da glosa do crédito fiscal.

O processo foi submetido a várias diligências, visando ao saneamento dos vícios assinalados pelo contribuinte. A cada diligência, foi dada vista dos novos elementos ao sujeito passivo. Por fim, a ASTEC informou que em relação a determinados materiais é impossível a esta altura, passados tantos anos, verificar *in loco* a sua participação no processo produtivo, haja vista que a empresa

não está mais funcionando. A ASTEC sugere que sejam excluídos os valores relativos a energia elétrica, bem como dos materiais não identificados.

Concordo com a sugestão da ASTEC. Com relação aos valores relativos a energia elétrica, a autuação é improcedente. Já quanto aos materiais cuja função foi impossível determinar, não obstante as várias diligências feitas nesse sentido, o procedimento é nulo. A repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação da ação fiscal. É evidente que se o contribuinte, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

O autuado é um estabelecimento industrial. O imposto relativo às entradas de materiais efetivamente empregados ou consumidos no processo industrial constitui crédito fiscal, para compensar com os débitos das saídas dos produtos por ele fabricados, em consonância com o princípio da não-cumulatividade.

Pelos elementos constantes nos autos, excluídos os valores sugeridos pela ASTEC, o débito remanescente é o seguinte:

MÊS	DATA VENC.	NOTA FISCAL	MATERIAL	CRÉDITO INDEVIDO	SOMA
Abr/95	09/05/1995	15980	Correia	R\$ 639,87	
				Abril de 1995	R\$ 639,87
Maio/95	09/06/1995	13257	Correia	R\$ 38,87	
		140517	“	R\$ 31,65	
		140734	“	R\$ 36,67	
		36410	“	R\$ 42,80	
		25331	“	R\$ 50,05	
		141292	“	R\$ 53,41	
				Maio de 1995	R\$ 253,45
Jun/95	09/07/1995	17567	Correia	R\$ 10,71	
		78	“	R\$ 183,90	
		18112	Punção	R\$ 119,93	
				Maio de 1995	R\$ 314,54
Jul/95	09/08/1995	41	Punção	R\$ 99,96	
		21051	Correia	R\$ 10,20	
		2469	“	R\$ 10,91	
		171	“	R\$ 18,50	
				Julho de 1995	R\$ 139,57
Ago/95	09/09/1995	354	Correia	R\$ 19,81	
		458	“	R\$ 20,15	
		114	“	R\$ 31,28	
				Agosto de 1995	R\$ 71,24
Set/95	09/10/1995	434	Correia	R\$ 18,36	
		746	“	R\$ 20,15	
		479	“	R\$ 23,61	
				Setembro de 1995	R\$ 61,12
Out/95	09/11/1995	543	Correia	R\$ 15,30	
		1593	“	R\$ 18,15	
		1094	“	R\$ 119,68	
				Outubro de 1995	R\$ 153,13
Nov/95	09/12/1995	2906	Correia	R\$ 21,71	
				Novembro de 1995	R\$ 21,71
Dez/95	09/01/1996	70	Correia	R\$ 6,30	
		1040	“	R\$ 10,20	
		3215	“	R\$ 32,79	

		1326	"	R\$ 38,15	R\$ 87,44
Dezembro de 1995					
Jan/96	09/02/1996	8	Correia	R\$ 14,96	R\$ 724,06
		1092	"	R\$ 20,30	
		370	"	R\$ 29,58	
		3658	"	R\$ 33,31	
		288	"	R\$ 51,00	
		334438	"	R\$ 105,49	
		1030	"	R\$ 225,71	
		307	"	R\$ 243,71	
Janeiro de 1995					
Fev/96	09/03/1996	1243	Correia	R\$ 55,85	R\$ 55,85
Fevereiro de 1996					
Mar/96	09/04/1996	1548	Correia	R\$ 25,63	R\$ 145,54
		19	Punção	R\$ 119,91	
Março de 1996					
Maio/96	09/06/1996	996	Correia	R\$ 31,36	R\$ 570,72
		58866	"	R\$ 28,84	
		1759	"	R\$ 30,41	
		1046	"	R\$ 31,28	
		1270	"	R\$ 88,04	
		9	"	R\$ 100,80	
		145	"	R\$ 115,60	
		895	"	R\$ 6,27	
		11	"	R\$ 138,12	
Maio de 1996					
Jun/96	09/07/1996	1396	Correia	R\$ 19,72	R\$ 3.123,49
		123	"	R\$ 1.589,50	
		5668	"	R\$ 5,44	
		5667	"	R\$ 16,32	
		652	"	R\$ 1.346,40	
		1636	Molde	R\$ 60,00	
		270	Punção	R\$ 86,11	
Junho de 1996					
Jul/96	09/08/1996	1200	Correia	R\$ 10,59	R\$ 10,59
Julho de 1996					
Ago/96	09/09/1996	1420	Punção	R\$ 61,09	R\$ 61,09
Agosto de 1996					
Set/96	09/10/1996	2354	Correia	R\$ 18,36	R\$ 654,16
		195	"	R\$ 635,80	
Setembro de 1996					
Out/96	09/11/1996	1537	Correia	R\$ 14,53	
		8602	"	R\$ 19,04	
		18521	"	R\$ 24,20	
		2193	"	R\$ 30,60	
		2598	"	R\$ 124,76	
Outubro de 1996					
Nov/96	09/12/1996	51	Correia	R\$ 514,08	R\$ 213,13
		598	"	R\$ 18,36	
		2626	"	R\$ 36,72	
		21183	"	R\$ 83,16	
		50	"	R\$ 178,50	

					Novembro de 1996	R\$ 830,82
Dez/96	09/01/1997	291	Correia	R\$ 953,70		
		2922	“	R\$ 18,00		
		347	“	R\$ 255,00		
		1912	“	R\$ 47,31		
					Dezembro de 1996	R\$ 1.274,01
Jan/97	09/02/1997	327	Correia	R\$ 1.271,60		
		24840	“	R\$ 17,95		
		53	“	R\$ 45,10		
		24298	“	R\$ 129,05		
					Janeiro de 1997	R\$ 1.463,70
Fev/97	09/03/1997	57	Correia	R\$ 48,30		
		432	“	R\$ 340,00		
					Fevereiro de 1997	
Mar/97	09/04/1997	3144	Correia	R\$ 21,35	R\$ 388,30	
		6465	“	R\$ 21,76		
		29931	“	R\$ 34,00		
		28120	“	R\$ 45,42		
		28121	“	R\$ 50,32		
		66	“	R\$ 64,40		
		39121	“	R\$ 118,32		
					Março de 1997	R\$ 355,57
Abr/97	09/05/1997	3232	Correia	R\$ 39,44		
		2588	“	R\$ 43,78		
		11763	“	R\$ 65,42		
		3250	“	R\$ 30,87		
		955	Punção	R\$ 19,16		
					Abril de 1997	R\$ 198,67
Maio/97	09/06/1997	31674	Correia	R\$ 21,66		
		13405	“	R\$ 33,60		
		127	“	R\$ 38,64		
		11966	“	R\$ 42,48		
		14102	“	R\$ 58,55		
		14028	“	R\$ 58,74		
		616	“	R\$ 136,00		
		584	“	R\$ 204,00		
		646	“	R\$ 204,00		
		1106	Punção	R\$ 57,49		
					Maio de 1997	R\$ 855,16
Jun/97	09/07/1997	154	Correia	R\$ 23,94		
		568	“	R\$ 27,22		
		171	“	R\$ 55,86		
		149	“	R\$ 71,82		
					Junho de 1997	R\$ 178,84
Jul/97	09/08/1997	37428	Correia	R\$ 25,43		
		4152	“	R\$ 27,93		
		3589	“	R\$ 68,51		
		204	“	R\$ 65,52		
		209	“	R\$ 13,48		
					Julho de 1997	R\$ 200,87
Ago/97	09/09/1997	219	Correia	R\$ 87,36		
		77	“	R\$ 29,92		

		3736	“	R\$ 30,96	
		3047	“	R\$ 38,76	
		140	“	R\$ 73,74	
		16056	“	R\$ 101,38	
		245	“	R\$ 145,60	
		246	“	R\$ 145,60	
				Agosto de 1997	
Set/97	09/10/1997	16763	Correia	R\$ 14,69	
		1468	Punção	R\$ 165,11	
				Setembro de 1997	
				Total	R\$ 13.879,76

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02732433/98, lavrado contra **INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 13.879,76, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA